



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28306 - DF (2021/0408307-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ014954
NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, bem como do periculum in mora, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico tutelado.
2. Em uma análise sumária, verifica-se que o fumus boni iuris não está evidenciado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.306 - DF (2021/0408307-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto em face da decisão que negou o pedido liminar no mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA OAS S/A.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que a pretensão liminar não se confunde com o mérito, pois pretende-se a suspensão dos efeitos do ato coator até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Argumenta que há iminente risco de constrição patrimonial da agravante.

Intimada, a AGU pediu o não provimento do agravo interno (fls. 2385/2388, e-STJ).

O MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (fls. 2391/2395, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.306 - DF (2021/0408307-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ014954
NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, bem como do periculum in mora, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico tutelado.
2. Em uma análise sumária, verifica-se que o fumus boni iuris não está evidenciado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar. A decisão que não concedeu a liminar no mandado de segurança está juridicamente correta (fls. 2369/2370, e-STJ):

“Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra suposto ato praticado pelo MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que teria violado direito líquido e certo da ora impetrante nos autos do EAREsp n. 951281/RJ (2016/0184224-8).

Alega o impetrante que o ato coator foi publicado no Diário Oficial do dia 25/8/2021 e corresponde à decisão de fl. 2.291, que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 2.266-2.269) e determinou erroneamente a certificação do trânsito em julgado do feito, desconsiderando: I) a existência de recurso cuja análise é de competência do STF, em clara violação do direito da parte de ter o seu recurso de Agravo em Recurso Extraordinário analisado pelo tribunal competente e; II) a existência de prazo para a interposição de agravo interno em razão do não acolhimento dos embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou o seu agravo em recurso extraordinário.

Requer “a concessão de liminar, com base no art. 7º da Lei nº12.016/2009, para suspender (até o julgamento deste mandamus) o processo nº 0001882-52.2001.4.02.5114 e os efeitos da decisão que não analisou o recurso da Impetrante e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no mandamus, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem

mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. O impetrante não comprovou o risco de dano irreparável.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – para suspender o Processo n. 0001882-52.2001.4.02.5114 e os efeitos da decisão que não analisou o recurso da impetrante e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos – confunde-se com o próprio mérito da impetração, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.”

A argumentação da recorrente não afasta o entendimento desta Corte. O pedido liminar não só se confunde com o mérito, como também não está demonstrado o *fumus boni iuris* da pretensão da impetrante.

Afirma a impetrante que a decisão que motivou a interposição do agravo interno e do agravo em recurso extraordinário teria natureza híbrida, pois negou seguimento e não admitiu o recurso extraordinário. Em consequência, por se tratar de exceção ao princípio da unirrecorribilidade, seria cabível a interposição simultânea dos dois recursos. Portanto, o ato coator que declarou prejudicado o agravo em recurso extraordinário, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, seria teratológico.

Não é isso que indicam a fundamentação e o dispositivo da decisão que motivou a interposição do agravo interno e do agravo em recurso extraordinário:

“Por conseguinte, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal aventada no recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso extraordinário.”

Não se trata de decisão com natureza híbrida. O art. 1.030, I, “a”, do CPC expressamente prevê que: “Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) negar seguimento: (...) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.”

Portanto, a decisão negou seguimento ao recurso extraordinário. Não se tratou da admissibilidade do recurso, requisito que permitiria a interposição do agravo em recurso extraordinário.

Ou seja: além de o pedido liminar confundir-se com o mérito do mandado de segurança, não está configurado o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.306 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0408307-9

Número de Origem:

0001882520014025114 130005000083200191 200151140018829 951281

Sessão Virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ014954

NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515

SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ014954

NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S) - RJ000515

SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2023